

## **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ERIKA HACKRADT DIAS</b>

**DECISÃO:** Trata-se da Petição n. 26.040/2018 (eDOC 14), na qual a Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS pleiteia o ingresso no feito como assistente simples, com fundamento no art. 119 do Código de Processo Civil de 2015.

Subsidiariamente, requer sua admissão como *amicus curiae* neste processo.

Faz, ainda, pedido de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema 992, correspondente ao RE-RG 960.429/RN, de minha relatoria, cuja repercussão geral foi reconhecida, por maioria, pelo Plenário Virtual do STF (DJe 27.4.2018).

Brevemente relatado.

Decido.

Passo à análise dos pedidos na ordem de sua relevância.

Inicialmente quanto ao pedido de suspensão nacional, observo que o art. 1.035, § 5º, do CPC, traz recomendação para que o relator, reconhecida a repercussão geral, determine a suspensão do processamento de todos os feitos sobre o mesmo tema.

Essa redação, contudo, apenas confere ao relator a competência para

## **RE 960429 RG / RN**

analisar a necessidade e adequação de se implementar tal medida no caso concreto.

Na sessão de julgamento de 7.6.2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que *“a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”*.

A suspensão nacional prevista no Código de Processo Civil 2015 e no RISTF (art. 328, *caput*) tem amparo nas ideias da segurança jurídica e na isonomia dos jurisdicionados, um vez que proporciona o mesmo tratamento às causas que apresentam questões idênticas.

Desde a entrada em vigor da nova legislação processual civil, que trouxe a inovação da suspensão nacional no âmbito da sistemática do art. 1.036, esta Corte já determinou a paralisação do processamento de processos pendentes em todo o território nacional que versem sobre cerca de vinte oito temas de repercussão geral.

Cito, a título ilustrativo, a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do RE 905.357, em que se debate a existência de direito subjetivo à revisão geral dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Ao analisar a questão, o Ministro Relator determinou a suspensão nacional de todos os processos com matéria idêntica, considerando a relevância do tema e o postulado da segurança jurídica.

No caso dos autos, discute-se a competência material para processar

## RE 960429 RG / RN

e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se examinam critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

O tema 992 recebeu o seguinte título: “*Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado*”.

As razões elencadas pela peticionante me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º do CPC. A suspensão, neste caso, permite que esta Corte atue de forma preventiva para impedir a existência de decisões divergentes sobre o mesmo tema, proferidas por tribunais diferentes. Ressalte-se, no presente caso, o STJ, que constitucionalmente tem atribuição para resolver conflitos de competência entre juízos e tribunais diversos, e o TST.

Nesses termos, entendo necessária a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional.

Quanto aos pedidos de intervenção no feito, constato que não obstante a legislação processual ordinária admita a possibilidade de acolhimento de pedidos de assistência simples manifestados na jurisdição dos Tribunais Superiores, há de se considerar que a admissão de pedidos dessa natureza em recursos com repercussão geral (art. 1.035, §4º, do Código de Processo Civil) deve ser regulada de acordo com as regras que disciplinam essa técnica de julgamento por amostragem.

O mero reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional debatido nos autos não autoriza o ingresso de todo e qualquer interessado na solução da tese jurídica pendente de exame pelo Supremo

Tribunal Federal.

No caso, apesar de a requerente ter demonstrado interesse jurídico na solução da questão, não comprovou a existência de uma relação jurídica com uma das partes do processo, sendo este um dos pressupostos de admissibilidade dessa modalidade de intervenção de terceiros. Desse modo, incabível o ingresso da peticionante como assistente simples.

Passo à análise do pedido subsidiário de admissão no feito como *amicus curiae*.

O art. 138 do Código de Processo Civil dispõe:

“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Vê-se, pois, que se apresentam como balizas da participação de terceiros como *amicus curiae*: relevância da matéria e representatividade dos postulantes. Esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE,

NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (ADI 3460-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015) grifo nosso

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. Já a representatividade do amigo da Corte está ligada mais à notória contribuição e adensamento da discussão que ele poderá trazer para o deslinde da questão.

Considerando as informações constantes da petição de ingresso (eDOC 14) e os documentos juntados (eDOC 15-19), verifico a presença dos referidos requisitos, os quais autorizam o ingresso da parte neste feito na condição de *amicus curiae*.

**RE 960429 RG / RN**

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema (art. 1.035, §5º, do CPC).

Indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples (art. 119 do CPC).

Defiro a admissão como *amicus curiae*, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral (arts. 138, *caput* e §2º, e 1.038, I, do CPC).

À Secretaria Judiciária para inclusão do nome da interessada e para as providências cabíveis, sobretudo a científicação dos órgãos do sistema judicial pátrio.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2018.

**Ministro Gilmar Mendes**

Relator

*Documento assinado digitalmente*